

EMENDA nº 25 – PLEN

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015)

Dê-se ao artigo 9º do Substitutivo ao PLC nº 125/2015 a seguinte redação:

Art. 9º Poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses os débitos vencidos até 31 de março de 2016, apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do respectivo Ente Federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, e independe da apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais)

§ 4º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o caput, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - o valor constante no § 3º.

§ 5º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.



§ 6º Poderão ser ainda parcelados, na forma e condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º O requerimento de adesão ao parcelamento dos débitos de que trata o § 7º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação.

§ 8º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 9º Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dez anos surgiram grandes programas de parcelamentos especiais e, mais recentemente, outros destinados a setores ou atividades específicas, inclusive o parcelamento de débitos voltado aos optantes pelo SIMPLES NACIONAL, aberto até hoje, que acabaram influenciando o comportamento dos contribuintes no recolhimento espontâneo das suas obrigações.

Analisando-se o comportamento dos contribuintes nestes parcelamentos especiais, é possível comprovar que é muito baixo o índice de quitação dessas dívidas pelos devedores. A maioria dos contribuintes acaba sendo excluída por inadimplência ou opta por incluir a dívida parcelada em outro programa superveniente.

Com base no estudo "Parcelamentos tributários – análise de comportamento e impacto", publicado pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec), analisando as empresas com acompanhamento

diferenciado ou especial e com o auxílio das ferramentas econométricas, descartou-se a hipótese de que os parcelamentos de natureza tributária não influenciam a decisão dos agentes econômicos na manutenção do pagamento de suas obrigações tributárias correntes, ou seja, não se mantém a regularidade da arrecadação induzida.

Essa influência negativa ocorre principalmente na expectativa de abertura do próximo parcelamento especial. Pelo estudo, essa expectativa reduz em 5,8% o incremento esperado da arrecadação induzida para as empresas que optam pelo parcelamento, comparando com as que não optaram. Após a opção pelo parcelamento, pelos modelos apresentados, o “efeito colateral” acarreta um decréscimo estimado de 1,5% no incremento esperado da arrecadação induzida. Estima-se, portanto, que R\$ 18,6 bilhões deixaram de ser arrecadados de obrigações tributárias correntes por ano em decorrência da publicação de parcelamentos especiais.

Há que se ressaltar que, mesmo se tratando de parcelamento convencional, inclusive o vigente para os optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a regra no Brasil já é mais benéfica que na maioria dos países analisados pelo estudo da OCDE. Neste tipo de parcelamento no Brasil, o contribuinte pode parcelar o seu débito em 60 parcelas, sem qualquer justificativa quanto a eventual dificuldade financeira ou análise de capacidade de pagamento. Pode, inclusive, reparcelar dívidas incluídas em parcelamentos anteriores inadimplidos. Além de todas estas facilidades, a norma brasileira também não exige apresentação de garantia para o crédito tributário parcelado na via administrativa.

A instituição de modalidades especiais de parcelamento de débitos, com reduções generosas de multas, juros e encargos, gera concorrência desleal com quem paga suas obrigações em dia e influencia de forma negativa o comportamento do contribuinte no cumprimento voluntário da sua obrigação, evidenciando assim uma cultura de maior inadimplência.

Considerando o nível de endividamento das micro e pequenas empresas, que acaba repercutindo na formação de passivos tributários, faz-se necessária a adoção de medidas que venham a impulsionar a manutenção das micro e pequenas empresas, dado seu papel relevante na geração de empregos, a presente emenda tem como objetivo a promoção da regularidade fiscal para os contribuintes sujeitos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A existência de débitos é motivo de exclusão das empresas desse regime e a proposta visa proporcionar meios favoráveis para a

regularização das dívidas, pela adoção de prazo dilatado para o seu pagamento (10 anos), evitando, assim, o fechamento de empresas.

Senador Aloysio Nunes Ferreira

Líder do Governo no Senado Federal



SF/16087.05634-70